



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262671 - AL (2026/0091043-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE WANDERSON DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática fundada no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, que deu provimento ao recurso especial para impronunciar o réu acusado de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do *standard* probatório exigido para a decisão de pronúncia (art. 413 do CPP), são suficientes, como indícios de autoria, para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri: (i) um testemunho indireto de pessoa que não presenciou o fato criminoso e apenas relata conversa mantida com corréu em delegacia; e (ii) imputação isolada feita pelo corréu em juízo ao acusado, sem confirmação de confissão e sem qualquer corroboração por outros elementos probatórios.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a revisão, pelo STJ, das consequências jurídicas extraídas pelo Tribunal de origem a partir de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame do acórdão recorrido demonstra que nada foi minimamente esclarecido, em termos de autoria, contra o acusado: a testemunha destacada pelas instâncias ordinárias não presenciou o crime e o corréu, em juízo, não confirmou a versão a ela atribuída, limitando-se a transferir ao ora agravado a responsabilidade pelo homicídio.

5. Reconhece-se que o único indício efetivamente colhido em desfavor do ora agravado consiste na imputação isolada feita pelo corréu, sem nenhum elemento de corroboração, o que não se mostra suficiente para indicar a autoria.

6. Na fase de pronúncia, o ônus da acusação permanece íntegro (art. 156 do CPP) e exige-se que a hipótese acusatória sobre a autoria esteja fortemente corroborada por provas produzidas sob contraditório (art. 155 do CPP), não bastando meras suspeitas, conjecturas ou a simples possibilidade de que o réu tenha sido autor do crime.

7. Conjuntos probatórios frágeis, incompletos, marcados por omissões relevantes na produção de prova e por suposições da acusação em desfavor do réu não autorizam a pronúncia.

8. A Súmula 7/STJ não impede o exame da controvérsia, pois o que se realiza é mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente descritos no acórdão recorrido, e não reexame de

prova, sendo legítimo, com base na fundamentação ali consignada, concluir pela insuficiência dos indícios de autoria para a pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para impronunciar o réu.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes e robustos de autoria, fortemente corroborados por provas claras e convincentes, não bastando imputação isolada de corréu desacompanhada de outros elementos de corroboração.

2. A reavaliação, pelo STJ, das consequências jurídicas extraídas de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido não viola a Súmula 7/STJ, por não implicar reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II, III e IV; CPP, arts. 155, 156, 413 e 414; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.236.994/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2020, DJe 14.12.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262671 - AL(2026/0091043-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE WANDERSON DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática fundada no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, que deu provimento ao recurso especial para impronunciar o réu acusado de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do *standard* probatório exigido para a decisão de pronúncia (art. 413 do CPP), são suficientes, como indícios de autoria, para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri: (i) um testemunho indireto de pessoa que não presenciou o fato criminoso e apenas relata conversa mantida com corréu em delegacia; e (ii) imputação isolada feita pelo corréu em juízo ao acusado, sem confirmação de confissão e sem qualquer corroboração por outros elementos probatórios.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a revisão, pelo STJ, das consequências jurídicas extraídas pelo Tribunal de origem a partir de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O exame do acórdão recorrido demonstra que nada foi minimamente esclarecido, em termos de autoria, contra o acusado: a testemunha destacada pelas instâncias ordinárias não presenciou o crime e o corréu, em juízo, não confirmou a versão a ela atribuída, limitando-se a transferir ao ora agravado a responsabilidade pelo homicídio.

5. Reconhece-se que o único indício efetivamente colhido em desfavor do ora agravado consiste na imputação isolada feita pelo corréu, sem nenhum elemento de corroboração, o que não se mostra suficiente para indicar a autoria.

6. Na fase de pronúncia, o ônus da acusação permanece íntegro (art. 156 do CPP) e exige-se que a hipótese acusatória sobre a autoria esteja fortemente corroborada por provas produzidas sob contraditório (art. 155 do CPP), não bastando meras suspeitas, conjecturas ou a simples possibilidade de que o réu tenha sido autor do crime.

7. Conjuntos probatórios frágeis, incompletos, marcados por omissões relevantes na produção de prova e por suposições da acusação em desfavor do réu não autorizam a pronúncia.

8. A Súmula 7/STJ não impede o exame da controvérsia, pois o que se realiza é mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente descritos no acórdão recorrido, e não reexame de prova, sendo legítimo, com base na fundamentação ali consignada, concluir pela insuficiência dos indícios de autoria para a pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para impronunciar o réu.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes e robustos de autoria, fortemente corroborados por provas claras e convincentes, não bastando imputação isolada de corréu desacompanhada de outros elementos de corroboração.

2. A reavaliação, pelo STJ, das consequências jurídicas extraídas de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido não viola a Súmula 7/STJ, por não implicar reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, II, III e IV; CPP, arts. 155, 156, 413 e 414; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ .

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.236.994/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2023, DJe 03.10.2023; STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2020, DJe 14.12.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, deu provimento ao recurso especial, para impronunciar o réu **JOSÉ WANDERSON DE OLIVEIRA FÉLIX** (fls. 471-478).

A parte agravante aduz, em síntese, que "a prova dos autos não se resume ao testemunho de Maria Wedja de Oliveira Félix. Há, de forma contundente, a confissão do corréu Jaciel Teles de Araújo, que detalhou a dinâmica delitiva e apontou, de modo direto, a participação ativa de José Wanderson na execução do crime" (fls. 488-489).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que a decisão seja reconsiderada, restabelecendo-se a decisão de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao confirmar a decisão de pronúncia e manter as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 410-411):

"19. Com efeito, em audiência de instrução, **foi ouvida a testemunha Maria Wedja de Oliveira Félix, a qual relatou, de forma expressa, que manteve contato com o corréu Jaciel Teles de Araújo na Delegacia e que, naquela ocasião, ele lhe afirmou ter sido o responsável pela morte de Luis Carlos da Silva, acrescentando, ainda, que José Wanderson de Oliveira Félix seria seu "parceiro" na empreitada criminosa.**20. Embora se trate de relato que não descreve a execução em si (até porque não há testemunha ocular do evento), a referência direta ao vínculo de atuação conjunta entre os acusados, atribuída ao corréu, constitui elemento indiciário relevante para esta fase, pois aponta a existência de concurso de agentes e reforça a plausibilidade da imputação formulada na denúncia, devendo a credibilidade, o alcance e o efetivo peso probatório dessa narrativa ser aferidos pelo Conselho de Sentença, a quem incumbe o julgamento do mérito.21. Além disso, a prova testemunhal colhida em juízo dialoga com os demais elementos informativos do processo, na medida em que a própria decisão recorrida registra que, nos autos originários nº 0700300-84.2016.8.02.0047, **o corréu Jaciel Teles de Araújo atribuiu a prática delitiva ao ora recorrente**, circunstância que, somada ao depoimento da testemunha Maria Wedja de Oliveira Félix, reforça o lastro indiciário quanto à autoria/participação do recorrente.

22. Nessa linha, o quadro probatório até aqui delineado não autoriza, com a segurança exigida, a impronúncia ou absolvição sumária, porque inexistente prova

cabal e inequívoca de que o recorrente não tenha concorrido para o delito, sendo suficiente, para a pronúncia, a presença de indícios judicializados que apontem para sua vinculação ao fato, exatamente como ocorre no presente caso.

23. Dito isso, a negativa de autoria apresentada pela defesa, por si só, não é suficiente para afastar a pronúncia, sobretudo quando confrontada com outros elementos probatórios que indicam a participação do recorrente no delito, já que a análise aprofundada acerca da credibilidade das versões, da dinâmica exata dos fatos e da efetiva responsabilidade penal do acusado compete ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, sob pena de indevida usurpação de sua competência constitucional".

Pois bem. A leitura do aresto revela que os indícios de autoria que fundamentaram a pronúncia do recorrente podem ser sintetizados nos relatos da testemunha Maria Wedja de Oliveira Félix (sendo este um testemunho indireto) e do corréu Jaciel Teles de Araújo, este último ouvido nos autos originários nº 0700300-84.2016.8.02.0047. Maria afirmou ter ouvido de Jaciel a confissão da prática delitiva, bem como a indicação de que José teria participado da empreitada criminosa. Por sua vez, em juízo, Jaciel não confirmou o relato atribuído por Maria, limitando-se a imputar ao ora recorrente a responsabilidade pelo homicídio.

Embora as instâncias ordinárias tenham apontado a existência de indícios de que o recorrente tenha envolvimento no evento criminoso, **nada foi minimamente esclarecido nesse sentido**. Afinal, a testemunha Maria não presenciou o crime e o corréu nem sequer confirmou a versão apresentada por ela, de modo que **o único indício efetivamente colhido em desfavor do recorrente é a imputação feita pelo corréu** que, diante das circunstâncias do caso concreto, não se revela suficiente para indicação de uma possível autoria delitiva.

O argumento apresentado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas de que o corréu Jaciel Teles de Araújo confessou a prática do ilícito, além de ter apontado, de forma direta a participação ativa de José Wanderson na execução do crime, não encontra respaldo na prova produzida em juízo. Isso porque não consta do acórdão recorrido o registro de eventual confissão de Jaciel, o qual apenas transferiu ao corréu José a responsabilidade pelo homicídio em apuração. E isso, sem a corroboração de qualquer outro elemento de prova, não se mostra suficiente para indicar, ainda que em tese, a possível autoria delitiva.

Com efeito, reafirmo que não é a simples possibilidade de ser verdadeira a hipótese acusatória que obrigaria a pronúncia. Sobre o tema, as duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal já deixaram claro que não é a dúvida mínima que justifica a pronúncia. Ao contrário: o réu só pode ser pronunciado se houver certeza da materialidade e comprovação da autoria com elevado nível de probabilidade, com corroboração da hipótese acusatória por provas diversas, claras e convincentes, sem lacunas relevantes no conjunto probatório. Vejam-se, a propósito, as ementas dos acórdãos pertinentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA, NO CASO

CONCRETO, DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA CORROBORAR COM ALTO GRAU DE PROBABILIDADE A HIPÓTESE DA ACUSAÇÃO SOBRE A AUTORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 156, 413 E 414 DO CPP. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECER A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA, COM COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA.

1. Pelo entendimento deste colegiado, vale na etapa da pronúncia o brocardo *in dubio pro societate*. Em minha visão pessoal, a rigor, o *in dubio pro societate* não existe. Quando nos referimos a ele como "princípio", o utilizamos na verdade como uma simples metáfora ou um atalho argumentativo, para expressar, em poucas palavras, que a pronúncia tem standards probatórios próprios, não se confundindo com uma sentença condenatória.

2. De todo modo, não proponho alterarmos o entendimento da Turma sobre a aplicação do *in dubio pro societate*. Apenas registro aqui minha visão particular a seu respeito, alinhada à nova orientação da Sexta Turma firmada no julgamento do REsp 2.091.647/DF, finalizado em 26/9/2023, quando aquele colegiado banuiu de seu léxico o *in dubio pro societate*.

3. Não obstante essa breve ressalva, permanece na fase de pronúncia o ônus da acusação (art. 156 do CPP) de comprovar, com provas produzidas sob o crivo do contraditório (art. 155 do CPP), a hipótese por ela vertida na denúncia, com um nível de corroboração suficiente para aquela etapa processual (art. 413 do CPP).

4. Quanto à materialidade, o art. 413 do CPP exige da pronúncia e da sentença o mesmo nível de segurança, de modo que ambas devem seguir, nesse ponto, o mais alto *standard* do processo penal. A incerteza quanto à existência do fato em si torna inviável o julgamento popular, como decidiu esta Turma no recente julgamento do AgRg no AgRg no REsp n. 1.991.574/SP, relator Ministro João Batista Moreira, DJe de 8/11/2023, em que recebeu a adesão da maioria do colegiado a fundamentação do voto-vista do Ministro Joel Ilan Paciornik.

5. Em relação à autoria, o que diferencia pronúncia e sentença é o standard probatório exigido para se ter como provada a hipótese acusatória e a profundidade da cognição judicial a ser exercida em cada etapa processual.

6. A pronúncia é uma garantia do réu contra o risco de ocorrência de erros judiciais. Para que o acusado seja pronunciado, então, não basta à hipótese acusatória sobre a autoria ser possível, coerente ou a melhor; além de tudo isso, **a pronúncia exige que a imputação esteja fortemente corroborada, com alto grau de probabilidade, por provas claras e convincentes, e que o conjunto probatório seja completo, sem a omissão de provas importantes para a elucidação dos fatos. Suspeitas, boatos e a mera possibilidade de que o réu tenha sido o autor do crime não bastam para a pronúncia.** Inteligência dos arts. 155, 156, 413 e 414 do CPP.

7. Segundo a denúncia, os policiais militares supostamente seguiram dois indivíduos "suspeitos" em patrulhamento de rotina e foram surpreendidos com disparos de arma de fogo efetuados pelo réu, mas conseguiram antes disso alvejá-lo. Já o acusado conta que esteve no local dos fatos para comprar maconha e foi pego no tiroteio entre policiais e traficantes.

8. O réu foi baleado com um fuzil da polícia pelas costas - o que já torna em alguma medida inverossímeis as alegações dos policiais -, e nenhum dos cinco exames periciais realizados na origem conseguiu confirmar a hipótese acusatória. Não havia impressões digitais do acusado na suposta arma do crime, suas mãos não tinham resíduos de pólvora, não era sua a grafia das "anotações de tráfico" cuja autoria o MP/SP lhe imputa e não se sabe, até agora, como transcorreu o tiroteio, pois o laudo no local dos fatos foi inconclusivo.

9. Este colegiado entende que a palavra dos policiais pode, ainda que seja o único dado probatório de determinado fato, fundamentar o proferimento de decisões desfavoráveis ao réu. Fica ressalvada a compreensão pessoal deste relator, para quem a palavra da polícia exige sempre a corroboração por outros meios de prova, notadamente a gravação audiovisual por câmeras corporais. Compreensão firmada no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, em que fiquei parcialmente vencido.

10. De todo modo, esta Turma decidiu, naquela ocasião, que o testemunho do policial não é superior a outras provas, sendo dever do juiz confrontá-las (quando existentes) com a palavra do agente estatal, para aferir a compatibilidade entre elas. Foi exatamente isso que fez aqui o juízo de primeiro grau, ao detectar as profundas contradições entre o testemunho dos policiais (que, reitero, balearam o réu pelas costas) e as cinco provas periciais e, por isso, impronunciar o acusado.

11. O Tribunal local não examinou minimamente os dados probatórios técnicos valorados pelo juiz singular, nem explicou o porquê de estar equivocada sua valoração. Na verdade, a Corte estadual apenas invocou genericamente o in dubio pro societate para pronunciar o recorrente, mas não dedicou uma linha sequer à análise das provas periciais, tampouco às contradições entre elas e o testemunho dos policiais.

12. Agravo conhecido e recurso especial provido, a fim de restabelecer a decisão de impronúncia, com determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria da PM/SP".

(AREsp n. 2.236.994/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 27/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

6. Não há falar que a negativa de aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como

provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o *standard* deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o *in dubio pro reo*, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer

dúvida razoável (*BARD* ou outro *standard* que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do delito a ele imputado.**

12. A adoção desse *standard* desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta. O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local, esperar em uma farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros.

14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado.

15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado".

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Conjuntos probatórios frágeis, incompletos, com a omissão na produção de provas relevantes e pontuados por suposições da acusação em desfavor do réu não autorizam a pronúncia. Nem se trata, aqui, de discutir a existência ou não do *in dubio pro societate* - tema

sobre o qual já manifestei minha opinião pessoal no julgamento do AREsp 2.236.994/SP, acima transcrito: o problema, no caso dos autos, é a falta de comprovação mínima da autoria delitiva, à luz do *standard* probatório exigido nesta etapa processual.

Logo, como o acórdão recorrido fundamenta os indícios de autoria com base em testemunha que não presenciou o fato criminoso e no relato **defensivo** do corréu, sem suporte em nenhum outro tipo de prova, a impronúncia do réu é a solução adequada.

Finalmente, nem se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois nada impede que, baseando-se na própria fundamentação do acórdão, este Tribunal reveja as consequências jurídicas dela decorrentes, o que corresponde a possível reavaliação dos fatos. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente descritos na sentença e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Com efeito, a partir da mera leitura dos elementos expressamente delineados no acórdão objurgado, é possível aferir o equívoco cometido pelo Tribunal de origem, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição, para aplicar o percentual mínimo de aumento da reprimenda, prevista no art. 71 do Código Penal.

[...]

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.880.036/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.671 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0091043-3

Número de Origem:
00000660720208020047 660720208020047

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE WANDERSON DE OLIVEIRA FELIX

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : JOSE WANDERSON DE OLIVEIRA FELIX

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026